

# Análise do trabalho infantil no México: o exemplo dos empacotadores<sup>1</sup>

Gabriela Mendizábal Bermúdez\*

## Resumo

Na América Latina, milhões de crianças desenvolvem atividades à margem das normas trabalhistas, como empacotadores nas lojas de autosserviço ou nos supermercados. É por isso que neste artigo se estuda a legislação internacional sobre o trabalho infantil e se evidencia a exploração laboral de que é objeto, mediante a análise do caso mexicano, isto é, com a análise do trabalho que executam os *cerillos* (“fósforos”), os quais não recebem salário, mas apenas gorjetas dos clientes, carecem de toda prestação trabalhista e de seguro social, situação que se encontra repetidas vezes na maior parte dos países latino-americanos.

*Palavras-chave:* Empacotadores. Exploração trabalhista infantil. Trabalho infantil.

## Introdução

Com que idade as crianças devem começar a trabalhar e sob quais condições laborais? E com que idade realmente iniciam sua atividade laboral no México e em que circunstâncias? Esses são dois aspectos completamente diferentes. O primeiro é estabelecido pelas leis, a partir da própria Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e pertence ao mundo do dever ser. O segundo mostra uma realidade lacerante que mutila as esperanças de uma

\* Professora pesquisadora da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Autônoma do Estado de Morelos, no México. Licenciada em Direito pela Universidad Nacional Autónoma de México, pós-graduada em Direito e Globalização na Universidade de Castilla-La Mancha, Espanha, mestra e Doutora em Direito pela Universidade de Viena, Áustria.

<sup>1</sup> Traduzido por Zeno Simm (<http://lattes.cnpq.br/2640702458742957>).

↳ Data da submissão: 23-12-2011 Data do aceite: 30-7-2012

vida melhor na idade adulta de muitas crianças. É por isso que neste artigo se apresenta uma análise das principais regras que regem o trabalho infantil no México, atentando-se para o que estabelece o direito internacional, para os indicadores socioeconômicos básicos do país e para sua relação com a pobreza e o trabalho infantil, para, finalmente, analisar muito rapidamente um caso que todos conhecemos, somos parte da exploração e nos tornamos insensíveis a ela: as crianças empacotadoras nos supermercados, comumente chamadas no México de *cerillos*<sup>2</sup> ou “fósforos”.

## Marco conceitual e jurídico do trabalho infantil

A conceituação do trabalho infantil é um tema que tem causado confusões e inumeráveis definições. A Convenção dos Direitos da Criança o tem compreendido como

toda atividade livre ou forçada de menores de idade para produzir bens ou serviços, de maneira subordinada ou não, em indústria familiar ou de terceiros, remunerada ou não, independentemente do tipo de remuneração em dinheiro ou em espécie que receba para si ou para terceiros, mesmo quando à relação de emprego se dê nome diferente, se lhe atribua outra natureza ou se a disfarce com alguma outra figura jurídica.<sup>3</sup>

Por seu turno, o Unicef o define como

qualquer trabalho que exceda uma quantidade mínima de horas, dependendo da idade do menino ou da menina e da natureza do trabalho. Este tipo de trabalho se considera prejudicial para a infância e, portanto, deveria ser eliminado.<sup>4</sup>

De forma muito interessante, esse organismo internacional estabelece quantas são as horas que as crianças deveriam trabalhar de acordo com sua idade.

No entanto, a Organização Internacional do Trabalho o define da seguinte maneira:

O termo trabalho infantil geralmente é definido como todo trabalho que priva as crianças da sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e psicológico.<sup>5</sup>

Dessa definição surge, como primeira interrogação, o questionamento sobre qual é a diferença entre trabalho e exploração infantil, que será discutida num tópico posterior. No momento, é importante ressaltar alguns aspectos que o termo “trabalho infantil” implica:

1º - refere-se a atividades laborais, ou seja, acompanhando a Lei Federal do Trabalho, a toda atividade humana, intelectual ou material, independentemente do grau de formação técnica exigida por cada profissão ou ofício;

2º - os trabalhadores são pessoas menores de idade e nessa área se deve notar que cada país determina a partir de que idade se considera um traba-

lhador como adulto. No caso mexicano, enquanto a maioridade se alcança aos 18 anos, a legislação laboral permite o trabalho a partir dos 14 anos na condição de trabalho de menores, e a partir dos 16 aos 18 anos como maiores de idade com algumas restrições.

## A proteção legal dos trabalhadores menores no México

Em 1972, Mario de la Cueva (que foi um famoso advogado trabalhista mexicano, professor e doutrinador) escreveu em seu livro *O novo Direito Mexicano do Trabalho*:

Logo após as reformas de 1962, ouvimos muitas vozes dizendo que as novas normas para o trabalho dos menores de quatorze, dezesseis e dezoito anos eram o produto de um espírito romântico e impraticáveis em um país em que os governos e mesmo a sociedade nada tinham feito pela infância e juventude desvalidas. Dez anos mais tarde continuamos escutando aquelas vozes, porque de verdade são muitos os milhares de crianças que apesar das proibições da lei, perambulam pelas ruas vendendo diversos artigos, oferecendo-se como limpadores de calçado e aprendendo os múltiplos vícios a que são expostos [...].

Essa citação relata magistralmente a situação do trabalho dos menores e sua regulamentação no México em 1962 e continua atualmente em 2010 tão vigente como há quase cinquenta anos.

O trabalho dos menores encontra-se regulado na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos no artigo 123, alínea A, incisos II, III e XI:

Artigo 123. Toda pessoa tem direito ao trabalho digno e socialmente útil; para este fim se promoverão a criação de emprego e a organização social para o trabalho, conforme a lei.

[...]

II. A jornada máxima do trabalho noturno será de 7 horas. Ficam proibidos: os trabalhos insalubres ou perigosos, o trabalho noturno industrial e todo outro trabalho depois das dez horas da noite, aos menores de dezesseis anos.

III. Fica proibida a utilização do trabalho dos menores de quatorze anos. Os maiores desta idade e menores de dezesseis terão como jornada máxima a de seis horas.

[...]

Cabe assinalar que a Carta Magna de 1917 estabelecia originalmente a proibição de trabalho a menores de 12 anos. Atualmente, em razão das múltiplas reformas e por consequência da sua lei regulamentadora, a Lei Federal do Trabalho (especialmente a reforma de 1962) é que regulamentou o trabalho de menores a partir dos 14 anos de idade.

Nessa legislação podem-se estabelecer as seguintes diretrizes a aplicar:

1) normas para os trabalhadores menores de 16 e maiores de 14 anos: o artigo 23 da Lei Federal do Trabalho dispõe que os menores trabalhadores têm a faculdade de receber o pagamento dos seus salários, bem como

executar as ações que lhes corresponderem; para isso requer-se a autorização expressa dos seus pais ou responsáveis e, na sua falta, do sindicato a que pertencem. Vale ressaltar que o trabalho dos maiores de 14 e menores de 16 anos ficará sujeito à vigência e à proteção fixada pela Inspeção do Trabalho;<sup>6</sup>

2) normas para menores de 18 anos: somente nos casos em que se trate de técnicos, profissionais, artistas, desportistas e em geral de trabalhadores especializados poderá ser prestado o trabalho fora da República mexicana.<sup>7</sup> Mesmo assim, esse trabalho estará sujeito às normas e regras estabelecidas pela lei em causa.

Essas diretrizes, por sua vez, determinam a regulação nos seguintes temas:

a) saúde - de acordo com a Lei Federal do Trabalho,<sup>8</sup> é a obrigação dos trabalhadores maiores de 14 e menores de 16 anos obter um atestado médico de aptidão para o trabalho, já que no caso de não tê-lo nenhum empregador poderá utilizar os seus serviços, sob pena de sujeitar-se a uma multa nos termos do art. 996 da LFT equivalente de 3 a 155 vezes o salário-mínimo geral do lugar e tempo em que a violação é cometida.<sup>9</sup> Também devem submeter-se a exames médicos ordenados pela Inspeção do Trabalho;

b) educação - conforme o artigo 22 da Lei Federal do Trabalho, é proibido utilizar o trabalho dos maiores de 14 e menores de 16 anos que não concluíram a escolaridade obrigatória, salvo nos casos em que o trabalho e os estudos tenham compatibilidade. Cabe assinalar que a educação obrigatória no México inclui o nível pré-escolar, o ensino fundamental (seis anos) e o secundário (três);

c) jornada de trabalho - esse é um tema que tem sido preocupação do legislador e tem relação direta com a saúde e as oportunidades de educação dos trabalhadores menores de idade. A respeito se estabelece que os menores de 16 anos não deverão trabalhar em jornadas superiores a seis horas diárias e deverão dividir-se em turnos não superiores a três horas, além de contar com o direito a um repouso mínimo de uma hora durante a execução do trabalho. Assinala-se que também não deverão trabalhar: horas extraordinárias, em estabelecimentos industriais após as dez horas da noite, nos domingos e em dias de descanso obrigatório. Terão um período de férias remuneradas de, no mínimo, 18 dias úteis.<sup>10</sup> Esse período deve ser contrastado com a regra geral que estabelece como período de férias sete dias úteis após o primeiro ano de trabalho, os quais serão acrescidos de dois dias úteis a cada ano até chegar a 12. De-

pois do quarto ano, o período de férias aumentará dois dias para cada cinco anos de serviço;<sup>11</sup>

d) proibição de certas atividades para o trabalho de menores - de acordo com a legislação trabalhista, está proibido utilizar o trabalho de menores nas seguintes áreas:

I. de dezesseis anos, em:

- a) venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato;
- b) trabalhos suscetíveis de afetar sua moralidade ou seus bons costumes;
- c) trabalhos ambulantes, salvo autorização especial da Inspeção do Trabalho;
- d) trabalhos subterrâneos ou submarinos;
- e) trabalhos perigosos ou insalubres;
- f) trabalhos superiores às suas forças e os que possam impedir ou retardar o seu desenvolvimento físico normal;
- g) estabelecimentos não industriais, após as dez horas da noite;
- h) os demais previstos na lei;

II. de dezoito anos, em:

trabalhos noturnos industriais.<sup>12</sup>

Como se pode observar, a restrição ao trabalho dos menores ocorre de acordo com vários fatores, tais como a periculosidade da atividade, a afetação de faculdades físicas, mentais e até morais dos trabalhadores menores. É precisamente por isso que dentro dessa disposição legal se proíbe o emprego de menores em atividades perigosas e insalubres que possam de alguma forma interromper o desenvolvimento integral da criança. Por seu turno, o Regulamento de Segurança, Higiene e Meio Ambiente reforça, em

seus artigos 158 e 159, a proteção da integridade dos menores trabalhadores, e o artigo 160 enfatiza a proibição de trabalhos que impliquem exposição a radiações ionizantes.

## O trabalho infantil na OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo internacional sério que surgiu em 1919<sup>13</sup> e, posteriormente, se converteu em um organismo específico da ONU. O seu principal objetivo é

promover e cumprir as normas e os princípios e direitos fundamentais no trabalho, gerar maiores oportunidades para que mulheres e homens possam ter empregos e rendas dignos, melhorar a cobertura e a eficiência de uma seguridade social para todos; e fortalecer a tripartição e o diálogo social.<sup>14</sup>

Pode-se dizer que, em geral, através das convenções internacionais que estabelece, os quais são firmados pela maioria dos seus membros (que atualmente ascendem a 183 Estados membros<sup>15</sup>) estabelece a normativa mínima de proteção em nível internacional para a proteção dos trabalhadores e a regulação das relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores na maior parte do mundo.

Sobre o tema ao qual este artigo se dedica, se pode dizer que a OIT estabeleceu as seguintes convenções e recomendações internacionais sobre

a regulamentação do trabalho infantil ou com relação a ela.<sup>16</sup>

## Convenção nº 5, sobre a idade mínima (indústria), de 1919

A Convenção sobre a idade mínima da indústria, de 1919, foi adotada em 28 de novembro de 1919, e entrou em vigor em 13 de junho de 1921, e foi ratificada por apenas quatro países, Gabão, Índia, Santa Luzia e Serra Leoa.<sup>17</sup> Entre os pontos mais importantes que contém, podem ser mencionados os seguintes:

- na primeira parte apresenta definições do que se consideram empresas industriais e as atividades a que se dedicam, como as minas, as indústrias, o transporte de mercadorias etc.;
- em um segundo artigo regula o emprego dos menores de 14 anos, onde assinalar que não poderão ser empregados, nem poderão trabalhar, em empresas industriais, públicas ou privadas, ou em suas dependências, exceto aquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família;
- cabe mencionar que no âmbito desta convenção consta que o que dispõe o artigo 2º não se aplicará ao trabalho das crianças de escolas técnicas, sempre e quando esse trabalho seja aprovado e fiscalizado pela autoridade pública;
- em geral, a convenção protege o trabalho das crianças nas empresas industriais, não só de 14 anos como também de 12 anos, como é o caso de Japão e Índia.

É importante mencionar que essa convenção regula a idade mínima para

o trabalho na indústria e também há a Convenção nº 7, de 1920, sobre a idade mínima para o trabalho marítimo e a Convenção nº 10, de 1921, sobre a idade mínima para o trabalho na agricultura.

## Convenção nº 6, sobre o trabalho noturno dos menores (indústria), de 1919

É convenção cuja entrada em vigor foi em 13 de junho de 1921 e denunciada pelo México em 20 de junho de 1956.<sup>18</sup> Seu ponto de destaque é a proibição do emprego dos menores de 18 anos em empresas industriais, públicas ou privadas, ou em suas dependências, exceto aqueles em que somente estejam empregados os membros de uma mesma família.

Pode-se dizer também que dentro dessa convenção, numa segunda parte, aborda-se o que se entenderá como trabalho noturno e a jornada que o compreende.

## Convenção nº 77, sobre o exame médico dos menores (indústria), de 1946

Essa convenção entrou em vigor em 29 de dezembro de 1950 e foi ratificada por 43 países.<sup>19</sup>

A seguir, alguns dos seus pontos mais importantes:

- na primeira parte, intitulada “Disposições Gerais”, assinala a sua aplicação, que será para os menores que estão empregados ou que trabalhem em empresas industriais, públicas ou privadas, ou em conexão com o seu funcionamento. Também indica que empresas são consideradas industriais, além de determinar que as pessoas de 18 anos só poderão ser admitidas nas empresas industriais desde que tenham sido submetidas a um minucioso exame médico;
- na segunda parte, intitulada “Disposições especiais para certos países”, estabelece as particularidades aplicáveis a países especiais como a Índia;
- na última parte, “Disposições Finais”, determina que não desprezará alguma lei, sentença, costume ou acordo celebrados entre empregadores e trabalhadores que assegurem condições mais favoráveis que as nela prescritas.

## Convenção n° 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999

Essa convenção entrou em vigor em 19 de novembro de 2000 e foi ratificada por 172 países, dentre os quais o México, que o fez em 30 de junho de 2000.<sup>20</sup> É a convenção que estabelece a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Entre os pontos em destaque constam os seguintes:

- na primeira parte, exige dos Estados Partes a adoção de medidas imediatas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. Também dá uma definição do que se entendido por criança;
- as piores formas de trabalho infantil abarcam, de acordo com o artigo 3º, de maneira geral as seguintes: escravidão, tráfico de crianças, atividades ilícitas como prostituição, pornografia e uso de crianças para atividades ilícitas, tais como a produção e o tráfico de estupefacientes.

No geral, a convenção n° 182 exige a todos os Estados membros que adotem medidas e mecanismos apropriados para a eliminação dessas piores formas de trabalho infantil.

## Recomendação R190, complementada pela recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999

As disposições estabelecidas por essa recomendação complementam o estabelecido pela Convenção n° 182 sobre as piores formas de trabalho infantil de 1999. Tal recomendação foi adotada em 27 de junho de 1997 e estimula os Estados membros a estabelecer programas de ação que ajudem a denunciar as piores formas de trabalho infantil, cujos objetivos são principalmente:<sup>21</sup>

- a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou livrá-las delas, protegê-las de represálias e assegurar sua reabilitação e inserção social com medidas que permitam atender a suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) prestar especial atenção:
  - i) às crianças mais pequenas;
  - ii) às meninas;
  - iii) ao problema do trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos, e
  - iv) a outros grupos de crianças que sejam particularmente vulneráveis ou tenham necessidades específicas;
- d) identificar as comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, e entrar em contato direto e trabalhar com elas;
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e seus familiares.

Como se pode observar, as recomendações são medidas que vêm complementar uma convenção para uma melhor vigilância do seu cumprimento.

## Convenção nº 138, sobre a idade mínima, de 1973

A Convenção sobre a idade mínima entrou em vigor em 19 de junho de 1976 e o México é um dos países que ainda não a ratificaram. A principal proteção ofertada por essa convenção é em relação à eliminação do trabalho infantil. Ao mesmo tempo,

tal regramento tem o intuito de elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho.

Essa convenção acordo estabelece no seu art. 3º que a idade mínima para a admissão de um menor a qualquer tipo de emprego não deve ser inferior a 18 anos. Não obstante, o mesmo artigo, em seu item nº 3, afirma que se poderá autorizar o emprego ou trabalho dos menores de 16 anos sempre e quando se assegurem a segurança, a saúde e a moralidade dos adolescentes, isto é, que previamente tenham recebido instrução ou formação profissional específica no ramo correspondente.

Esse acordo também prevê, no art. 6º, uma exceção à sua aplicação no caso de trabalhos de menores efetuados em escolas de ensino geral, profissional ou técnico. O referido preceito legal assinala:<sup>22</sup>

A presente convenção não se aplicará ao trabalho efetuado por crianças ou menores nas escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação, nem ao trabalho feito por pessoas de pelo menos 14 anos de idade nas empresas, sempre que esse trabalho se realize segundo as condições prescritas pela autoridade competente, após prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, se existentes, e seja parte integrante de:

- a) um curso de ensino ou formação de que seja primordialmente responsável uma escola ou instituição de formação;

- b) um programa de formação que se desenvolva total ou fundamentalmente em uma empresa e que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c) um programa de orientação, destinado a facilitar a escolha de uma ocupação ou de um tipo de formação.

Como se pode observar, esse preceito coloca como limitador para a não aplicação desse convênio que o trabalho se desenvolva em uma instituição ou um curso de ensino.

Por outro lado, em seu art. 7º, a convenção nº 138 assinala que a legislação federal dos países que a firmaram poderá permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de 13 a 15 anos em serviços leves, sempre e quando não prejudiquem sua saúde, desenvolvimento, frequência à escola, sua participação em programas de orientação ou formação profissional.

## R146 Recomendação sobre a idade mínima, de 1973

A recomendação nº 146 foi aprovada em 26 de junho de 1973 e está dividida em cinco partes, as quais estabelecem o seguinte:<sup>23</sup>

Primeira parte: estabelece como política nacional aplicável a todos aqueles países que fazem parte da convenção sobre a idade mínima, de 1973, assegurar aos menores melhores condições de trabalho que não afetem o seu desenvolvimento

físico e mental; e oferecer-lhes proteção e bem-estar, inclusive aos adolescentes que trabalham.

Segunda parte: recomenda fixar a mesma idade para todos os setores das atividades econômicas que desenvolvam.

Terceira parte: assinala que nos casos cujo emprego resulte ser perigoso para os menores e que de alguma maneira afete a saúde e a moralidade dos menores, deverão ser tomadas medidas urgentes que permitam dar-lhes proteção.

Quarta parte: estabelece que não só para os menores, mas para todos os trabalhadores as condições de trabalho devem ter um nível satisfatório para executar qualquer atividade.

Quinta parte: nesta última parte recomenda-se a todos os Estados-Membros alcançar uma eficiência econômica e, em geral, apoiar os menores e adolescentes através de serviços de administração do trabalho, para que tenham uma educação, uma formação e um bem-estar adequado ao seu desenvolvimento.

## As piores formas de trabalho infantil *vs.* exploração infantil

Conforme mencionado na seção anterior, a OIT estabeleceu a Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, em 1999, cujo art. 3º assinala que as piores formas de trabalho infantil são:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilizá-las em conflitos armados;

- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, particularmente a produção e o tráfico de estupefacientes tal como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é provável que prejudique a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças.<sup>24</sup>

Acerca da expressão “piores formas de trabalho infantil” pode-se fazer a firme crítica de que é uma denominação equivocada, posto que não são reconhecidas como formas de trabalho. A respeito, a OIT afirma:

Nas formas mais extremas de trabalho infantil, as crianças são submetidas a situações de escravidão, separadas de sua família, expostas a graves perigos e doenças e/ou abandonadas à sua sorte nas ruas das grandes cidades (muitas vezes numa idade muito precoce). Quando qualificar ou não de “trabalho infantil” uma atividade específica, dependerá do menino ou da menina, o tipo de trabalho em questão e a quantidade de horas que lhe dedica, as condições em que o realiza, e os objetivos perseguidos por cada país. A resposta varia de um país a outro e entre um e outro setor.<sup>25</sup>

Por exemplo, no México e no mundo todo a venda e o tráfico de crianças, a prostituição, produção e tráfico de estupefacientes são atividades delituosas e não pertencem ao que se entende por trabalho, mas, sim, por ações criminosas. A Lei Federal do Trabalho dispõe que

o trabalho é um direito e um dever sociais. Não é artigo de comércio, exige respeito pelas liberdades e dignidade de quem o presta e deve realizar-se em condições que assegurem a vida, a saúde e um nível econômico decente para o trabalhador e sua família [...].

Portanto, para começar com a mudança é preciso mudar a ideologia que a sustenta. É muito mais grave pensar em uma criança que está sendo vítima de um delito do que em uma criança que é explorada no trabalho. As consequências e ações jurídicas devem, por conseguinte, também ser maiores.

O trabalho infantil ocorre em todo o mundo, a OIT estima que 215 milhões de crianças trabalham para sobreviver<sup>26</sup> e essa realidade se encruce com algumas das consequências da globalização no mundo do trabalho: enquanto que atualmente se tem maior e imediato acesso à informação de caráter laboral, o que facilita os estudos de direito comparado, e se aumenta a luta constante para padronizar as medidas laborais e de seguridade social em todos os países, o poder econômico das empresas que alcançam transnacionalizar-se na sua produção ou comercialização, isto é, que fabricam parte dos seus produtos em diferentes países ou os comercializam em outros, afetam as negociações coletivas e inclusive as reformas trabalhistas em detrimento dos direitos

dos trabalhadores dos países onde se estabelecem para produzir ou comercializar seus produtos e os trabalhadores mais vulneráveis são os mais afetados: aqueles que estão na economia informal, mulheres e certamente as crianças trabalhadoras. A respeito, López Limón e García Estrada dizem o seguinte:

[...] o trabalho infantil está associado a processos da mais ampla dimensão, como são as políticas de livre comércio e mundialização. As empresas transnacionais, chamem-se Adidas, Volkswagen, Sony, Katolek, LGElectronics, Barbie, MacDonald's, utilizam-no direta ou indiretamente.<sup>27</sup>

Segundo estimativas da OIT, alguns fatores que levam ao trabalho infantil são a perda de um ou ambos os pais devido à Aids/Sida e as situações de conflito ou pós-conflito, nas quais simplesmente podem não ter acesso à educação.<sup>28</sup> A realidade a enfrentar é a de que, para cada criança que trabalha, há uma obrigação por parte dos pais não cumprida, o que pode ser devido a múltiplas causas, dentre as quais podem ser citadas: por doença, por morte, ou pura e simplesmente por exploração.

O princípio da efetiva abolição do trabalho infantil implica garantir que cada menino e cada menina tenham a oportunidade de desenvolver plenamente o seu potencial físico e mental. Visa a eliminar todo trabalho que co-

loque em perigo a educação e o desenvolvimento das crianças. Isso não significa interromper todos os trabalhos realizados pelas crianças. As normas internacionais de trabalho permitem fazer uma distinção entre o que constitui formas aceitáveis e formas inaceitáveis de trabalho para crianças de diferentes idades e estágios de desenvolvimento.<sup>29</sup>

## Marco socioeconômico do trabalho infantil no México

No México em 2010 e segundo estudos realizados pelo Conselho Nacional de População (Conapo), a população infantil representou 28,1%<sup>30</sup> do total, ou seja, 30,5<sup>31</sup> milhões de crianças. É importante notar que de acordo com os estudos feitos pelo Conapo, pouco mais da metade das crianças (54%) não têm acesso aos serviços de saúde.<sup>32</sup>

Os menores não só não têm acesso à seguridade social como também não o têm a uma qualidade de vida adequada, prova disso são os estudos e estimativas da Organização Internacional do Trabalho, ao assinalar que no México há pelo menos 3,6 milhões de crianças trabalhando no setor informal.<sup>33</sup>

Para entender melhor esse ciclo de pobreza é necessário adentrar um pouco aos dados cruéis que mostram que no México há 108.396.211<sup>34</sup> de mexicanos, dos quais 50,6 milhões vivem na pobreza, o que significa que vivem com US\$ 1,25 por dia.<sup>35</sup> Também há 11,2 milhões<sup>36</sup> em extrema pobreza, dos quais 25% são crianças, cuja renda diária se limita a menos de um dólar americano.<sup>37</sup>

A população economicamente ativa equivale a 59% da população total, dos quais 5% estão no desemprego, segundo dados do Inegi de junho de 2010.<sup>38</sup> De acordo com esses dados, em 2007 no México havia 29 milhões de crianças entre 5 e 17 anos de idade, dos quais mais de 3,5 milhões exerceram alguma atividade econômica, sendo 67% meninos e 33% meninas.<sup>39</sup>

As principais razões pelas quais as crianças trabalham são: para pagar sua escola ou suas próprias despesas, cuja participação de menores é de 29%; em segundo lugar, com 28%, se encontra a necessidade da família de que realizem esse trabalho; 18% das crianças que trabalham são por satisfação porque querem aprender uma profissão; 11% da população infantil trabalha porque a sua família precisa de sua contribuição financeira; 6%, porque não querem ir à escola e, por último, 8% por alguma outra razão não incluída nas anteriores.<sup>40</sup>

As principais atividades em que trabalha uma criança são o setor agropecuário, com 29% da população infantil; 25% se dedicam ao comércio; 24%, aos serviços; na indústria manufatureira se encontram 14%; para 6% a atividade principal é a construção; e 2% não especificados.<sup>41</sup>

Quanto ao pagamento recebido pelas crianças, pode-se dizer que daqueles que executam um trabalho econômico, apenas 4% receberam menos de um salário-mínimo vigente na cidade do México, 52% receberam algum pagamento que não ultrapassou dois salários-mínimos e 45% não receberam qualquer remuneração.<sup>42</sup>

## Círculo vicioso: crianças pobres – trabalho infantil – adultos pobres

A Convenção sobre os Direitos da Criança,<sup>43</sup> de 2 de setembro de 1990, define no seu art. 1º o que se deve considerar como criança, o qual estabelece que se entenderá por criança “todo ser humano menor de dezoito anos de idade, salvo se, em virtude da lei que lhe seja aplicável, tenha atingido antes a maioridade”,<sup>44</sup> ou seja, que já pode ser entendido como um indivíduo que está ativo dentro da sociedade, e também em constante desenvolvimento, em que devem ser re-

desenhadas e protegidas todas essas capacidades que evoluem ao longo do seu desenvolvimento.

A realidade do trabalho infantil, apesar de proibido em muitos países, é uma necessidade para o sustento não apenas dos próprios menores, mas também da sua família. A sua proibição faz com que muitas crianças, apesar de trabalharem, têm de fazê-lo na economia informal, sofrem de exploração por seus empregadores e não contam com a possibilidade de acessar o benefício da proteção conferida pelos seguros sociais.

E se uma coisa é certa neste tema, é que para cada criança que trabalha há um adulto que não está cumprindo suas obrigações para com esta, independentemente da causa desse descumprimento. Infelizmente, os baixos salários de muitos mexicanos tornam necessário o ingresso salarial de mais membros da família para poder subsistir e é nesse entorno que a pobreza agudiza o problema. Uma família em situação de pobreza exige o trabalho de crianças; mas se uma criança trabalha, automaticamente não mais estuda ou seu desempenho escolar diminui, o que o coloca como adulto em uma situação de desvantagem na concorrência por um emprego. Para menor preparação, menor retribuição salarial, e o ciclo se repete com os filhos desse trabalhador que não teve a

oportunidade de capacitar-se. A esse exemplo deve ser acrescentado o das crianças que crescem em famílias completamente desestruturadas com problemas de violência, o das crianças que crescem abandonadas por seus pais e familiares e o das crianças de rua, entre outros.

A esse respeito pode-se observar que inexistem números mexicanos sobre esse problema, mas o governo do Chile realizou estudos sobre como ele afeta a perda da escolaridade no ingresso dos adultos no mercado de trabalho, e por serem países com algumas semelhanças pode-se pensar que os efeitos poderiam ser semelhantes:

A longo prazo, a perda média de 2 anos de escolaridade representa 20% menos de salário durante toda a sua vida adulta, a perda do poder aquisitivo do mercado interno, a perda de anos de educação se traduz em uma qualidade inferior do capital humano disponível em uma sociedade, além de uma incidência negativa sobre o PIB.<sup>45</sup>

## O trabalho dos “fósforos” como exemplo

Trata-se de aqui dos empacotadores no comércio de autosserviço. Originariamente eram trabalhos realizados somente por crianças de todas as idades, depois por crianças de 14 a 16 anos e atualmente não é raro encontrar adultos da terceira idade empa-

cotando, que certamente não contam com o benefício de uma pensão ou esta é tão baixa que não lhes permite o sustento independente.

A atividade dos empacotadores (mais conhecido como *fósforos*) surgiu na década de 1970 e generalizou-se na década seguinte com a transformação dos setores do comércio e serviços e a propagação das redes de supermercados que se fixaram em várias cidades do país; é quando então os meninos e meninas acorrem a essas lojas para embalar mercadorias.

O trabalho consiste em embalar ou ensacar as mercadorias que os clientes compram, em sacolas de plástico fornecidas aos empacotadores pelos próprios supermercados, com os seus logotipos impressos ou em caixas de papelão em que vieram embalados os produtos da loja, em troca uma gorjeta que os clientes voluntariamente dão aos empacotadores.

De todo o país, apenas a cidade do México tem um acordo formal<sup>46</sup> firmado entre a Associação Nacional de Lojas de Autosserviço e de Departamentos A. C. e o chefe de governo do Distrito Federal, que impede os supermercados de empregar menores de 14 anos de idade, além de obrigá-los a respeitar algumas normas trabalhistas: atestado médico, jornada de trabalho, autorização dos pais etc. Todavia, o ponto mais importante: o

salário não é incluído, uma vez que são considerados como *propineros*;<sup>47</sup> e, segundo, não contam com nenhuma garantia trabalhista.

Em todo o país se aplicam nas cadeias de lojas de autosserviço as mesmas regras desse acordo, sem que a lei sobre o assunto determine algo a respeito nesse particular, o que leva à violação de garantias trabalhistas, tais como:

- nota-se que existem lojas de auto-serviço onde trabalham mais que as seis horas fixadas pela Lei Federal do Trabalho;
- sob a entrega pelo supermercado de um gorro e avental se esconde a obrigação das crianças de portar um uniforme completo que eles devem custear, pela suposição de que para não gastar usem o uniforme escolar;
- em muitas ocasiões, são obrigados a devolver mercadorias nas prateleiras e acomodá-las, organizar os carrinhos do supermercado e até mesmo limpar a sua área de trabalho.

Até o momento não recebem nenhuma contraprestação econômica por parte do supermercado, já que esses não se consideram empregadores nem consideram as crianças como seus trabalhadores. A respeito, vale a pena fazer referência ao “considerando b” do citado acordo:

- b) A atividade que desempenham os menores de idade que se vinculam às lojas de auto-serviço como empacotadores tem-se desenvolvido ao largo de várias décadas. A relação ou serviço do Menor Empacotador se realiza em apoio ao dono da mer-

cadoria ou consumidor, depois que este adquiriu e pagou os produtos no caixa da loja. O Menor Empacotador é hoje uma figura que é familiar aos consumidores nas lojas e que merece o reconhecimento e apoio por parte da sociedade e de seus diferentes setores na medida que o seu esforço resulta ser um serviço útil à clientela, às lojas, a eles mesmos e a suas famílias.<sup>48</sup>

Como se pode avaliar, os donos das lojas de autosserviço, com o apoio das autoridades trabalhistas (posto que a convenção está firmada também pela direção geral de trabalho e previdência social do México), tentaram proteger o estabelecimento de uma relação de emprego, ao assentar que a relação ou o serviço é entre o embalador e o cliente. Nesse particular, devem-se observar duas coisas, a primeira é a caracterização do empregador: a LFT dispõe, em seu art. 10, que “patrão é a pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de um ou vários trabalhadores”. De acordo com essa norma e com a interpretação que se procura dar ao citado “considerando b)”, os donos dos supermercados não utilizam os serviços dos empacotadores, afinal não são seus trabalhadores; sem embargo, realizam mais atividades que só as de embalar as mercadorias para os clientes. Além disso, para as empresas não conta como elemento de subordinação o fato de que as crianças se sujeitam aos horários de trabalho que a própria

loja lhes estabelece, que usam uniforme, que realizam as atividades que se lhes indica e que, quando já não se lhes permite, não podem mais trabalhar ali, sem qualquer contraprestação durante nem depois.

Para ter-se um direito exigível em direito do trabalho, parte-se da suposição da existência da relação de emprego, independentemente do ato que lhe deu origem. Na legislação mexicana, o art. 20 da LFT afirma:

Entende-se por relação de trabalho, qualquer que seja o ato que lhe dê origem, a prestação de um trabalho pessoal subordinado a uma pessoa, mediante o pagamento de um salário.

Assim, um dos aspectos a destacar neste tema é a existência da relação de emprego entre os empacotadores e as redes comerciais para as quais prestam seus serviços e a este respeito é importante mencionar que a OIT emitiu uma recomendação sobre a relação de emprego, da qual se extraem alguns pontos de destaque:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Considerando as dificuldades para determinar a existência de uma relação de emprego quando não resultam claros os direitos e obrigações respectivos das partes interessadas, quando se tentou encobrir a relação de trabalho, ou quando há insuficiências ou limitações na legislação, em sua interpretação ou em sua aplicação;

considerando que as dificuldades para determinar a existência de uma relação de trabalho podem criar graves proble-

mas aos trabalhadores interessados, ao seu entorno e à sociedade em geral; observando que há situações em que os acordos contratuais podem ter como consequência privar os trabalhadores da proteção a que têm direito:

adota, com data de 15 de junho de 2006, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre a relação de trabalho, 2006.

I. Política Nacional de Proteção dos Trabalhadores Vinculados por uma Relação de Emprego

1. Os membros deveriam formular e aplicar uma política nacional direcionada a examinar em intervalos apropriados e, se necessário, a esclarecer e a adaptar o âmbito de aplicação da legislação pertinente, a fim de garantir uma proteção efetiva aos trabalhadores que exercem sua atividade no marco de uma relação de emprego.<sup>49</sup>

A recomendação dispõe, na sequência, que, a fim de facilitar a determinação da existência de uma relação de trabalho, os membros deveriam considerar, no âmbito da política nacional a que se faz referência nessa recomendação, a possibilidade de

- a) admitir uma ampla variedade de meios para determinar a existência de uma relação de emprego;
- b) aplicar uma presunção legal da existência de uma relação de emprego quando há um ou vários indícios; e
- c) determinar, após prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, quais trabalhadores com certas características devem ser consideradas, de forma geral ou em um determinado setor, como trabalhadores assalariados ou como trabalhadores autônomos.<sup>50</sup>

Mais adiante, em seu nº 13, determina que os membros deveriam considerar a possibilidade de definir em sua legislação, ou por outros meios, indícios específicos que permitam determinar a existência de uma relação de emprego. Entre esses indícios poderiam figurar os seguintes:

- a) o fato de que o trabalho: se realiza segundo as instruções e sob o controle de outra pessoa; que o mesmo implica a integração do trabalhador na organização da empresa; que é efetuado única ou principalmente em benefício de outra pessoa; que deve ser executado pessoalmente pelo trabalhador, dentro de um horário determinado, ou no lugar indicado ou aceito por quem solicita o trabalho; que o trabalho é de certa duração ou tem certa continuidade, ou exige a disponibilidade do trabalhador; que implica o fornecimento de ferramentas, materiais e máquinas por parte da pessoa que solicita o trabalho, e [...].<sup>51</sup>

No México, o contrato de trabalho pode ser verbal ou escrito e ao se estabelecer a prestação de serviço pessoal e subordinado se materializa a relação de trabalho. Portanto, o elemento a analisar é o da subordinação, mesmo porque é uma qualidade essencial da relação de emprego. Em uma jurisprudência de 1944 já se estabelecia que

para que haja um contrato de trabalho, se necessita que quem presta os serviços não o faça com absoluta independência e de acordo com seu conhecimento e entendimento, mas por ordem e sob a dependência da parte patronal.<sup>52</sup>

Portanto, a subordinação é um elemento fundamental para a determinação da existência de uma relação de trabalho e, apesar de existirem vários pressupostos que podem ser evidências da mesma no trabalho que realizam os empacotadores, essa não é reconhecida como tal.

[...] a relação jurídica que se cria entre o trabalhador e o empregador, em virtude da qual se obriga o primeiro, na prestação de seus serviços, a cumprir suas obrigações e as instruções dadas pelo segundo para o melhor desenvolvimento das atividades da empresa.<sup>53</sup>

Os “fósforos” (*cerillos*) não são reconhecidos como trabalhadores. Sobre o salário baseado em gorjetas, que é a retribuição econômica que essas crianças recebem no México, Guillermo Cabanellas afirma:

Se o trabalhador é retribuído apenas com as gorjetas, o contrato apresenta caráter laboral se existe um vínculo de subordinação entre as partes; ainda que os clientes da empresa sejam os que contribuem com suas aportações a integrar o salário total do trabalhador [...].<sup>54</sup>

Infelizmente, como se mencionou, os empacotadores nesse país não têm o reconhecimento da sua relação de emprego e, enfim, de nenhum direito trabalhista e de seguridade social, para citar alguns, como salário, bônus, férias, benefícios por riscos do trabalho, idade, invalidez etc.

No Chile, por exemplo,

se se comprova o fato de que um supermercado está recebendo os benefícios da prestação de serviços de um menor que empacota os produtos vendidos pelo primeiro; e, em segundo lugar, se se comprova que, ademais, o supermercado aceita dita prestação exercendo poderes de mando sobre o menor, não cabe senão concluir presumivelmente que, em tais casos, ocorreria uma relação jurídica laboral entre os menores empacotadores e os supermercados que assim agem.<sup>55</sup>

Os pressupostos que as instituições encarregadas pela aplicação da justiça laboral chilena levam em conta para determinar a relação de trabalho existente entre os empacotadores e os supermercados são os seguintes:

- a) que o trabalho é feito no interior de um recinto privado, com o consentimento do seu proprietário;
- b) que os supermercados selecionam os empacotadores por meio de um funcionário da empresa;
- c) que se acorda com o empacotador um horário para a prestação de seus serviços;
- d) que os empacotadores estejam equipados com um avental ou guarda-pó que coincida com cores corporativas da empresa;
- e) que sua tarefa consiste em empacotar a mercadoria dos clientes do supermercado e às vezes em transportá-la até os veículos dos clientes;
- f) que, em troca deste serviço, os clientes lhe dêem uma gorjeta;
- g) que em alguns casos aos empacotadores corresponde organizar os carrinhos e tirá-los do recinto até um local acessível ao cliente;
- h) que o trabalho dos empacotadores é indispensável para o bom serviço ao público;
- i) que, no caso de ausência, os empacotadores avisem ao chefe de caixas, caso

contrário são suspensos por até três dias;

- j) que, embora não haja um registro de presença, o chefe de caixas ou o administrador verificam visualmente a presença dos empacotadores;
- k) que lhe se proíbe ausentar-se de seu local de trabalho durante o exercício das suas funções;
- l) que em alguns supermercados se pode verificar a existência de um cartaz da empresa, através do qual se solicitavam menores de 17 para empacotadores, indicando os requisitos que para tais efeitos deviam ser apresentados ao chefe de caixas; e
- m) que em alguns casos o empacotador substitui os repositores de mercadorias quando estes faltam.<sup>56</sup>

## A modo de conclusão

As obrigações dos membros da família originam-se a partir de uma relação de reciprocidade; mas existem vários ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais que proíbem a exploração infantil e o trabalho de menores de 14 anos no México. Por isso, resta claro que sua responsabilidade alimentar será exigível, salvo exceções, apenas quando atingirem a maioridade. Isso significa que as crianças não deveriam contribuir de maneira obrigatória para o sustento familiar. Infelizmente, há muitos casos que não só demonstram o contrário, como também se testemunha como a Lei Federal do Trabalho fica sem eficácia, reduzida a um catálogo

de boas intenções quando se analisa a relação de trabalho dos menores empacotadores nas lojas de autosserviço ou de departamentos. Trata-se de um claro exemplo de servilismo jurídico em favor das pressões dos empresários ou de redes comerciais internacionais influentes em um México discriminante. É nesse sentido que a reforma trabalhista se faz cada vez mais necessária para corresponder às necessidades que a atualidade demanda.

## Analysis of child labor in Mexico: the example of the packers

### Abstract

En Latinoamérica millones niños desarrollan actividades al margen de las normativas laborales como empacadores en las tiendas de autoservicio o los supermercados. Es por ello que dentro de este artículo se estudia la legislación internacional del trabajo infantil y se evidencia la explotación laboral de la que son objeto mediante el análisis del caso mexicano, es decir con el análisis del trabajo que desarrollan “los cerillos”, los cuales no reciben salario, sólo propinas de los clientes, carecen de toda prestación laboral y de aseguramiento social, situación que se encuentra repetidamente en la mayor parte de los países latinoamericanos.

*Palabras clave:* Empacadores. Explotación laboral infantil. Trabajo infantil.

## Notas

- <sup>2</sup> O termo coloquial “cerillo” (com o significado de um palito de fósforo) é um antigo costume cuja origem está no fato de que os empacotadores eram originalmente crianças, sem controle de idade, que frequentavam escolas públicas (do primário ou secundário), onde se impunha como medida disciplinar aos meninos cortar o cabelo muito curto, razão pela qual pareciam como palitos de fósforo: magrinhos, pequenos e com a cabecinha redonda.
- <sup>3</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.sds.df.gob.mx/archivo/legislacion/convenios/09\\_convencion\\_dere\\_nino.pdf](http://www.sds.df.gob.mx/archivo/legislacion/convenios/09_convencion_dere_nino.pdf), Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>4</sup> A proteção da criança contra o abuso e a violência. Disponível em: [http://www.unicef.org/spanish/protection/index\\_violence.html](http://www.unicef.org/spanish/protection/index_violence.html). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>5</sup> Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>6</sup> Artigo 173 da Lei Federal do Trabalho. A inspeção do trabalho são visitas que as autoridades laborais podem fazer à empresa com o fim de certificar-se do cumprimento das normas legais aplicáveis, tanto em termos das instalações como do manejo dos recursos humanos. *Inspección do trabalho*. Disponível em: <http://mexico.smetoolkit.org/mexico/es/content/es/3718/Inspecciones-de-trabajo>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>7</sup> Artigo 29 da Lei Federal do Trabalho.
- <sup>8</sup> Artigo 174 da Lei Federal do Trabalho.
- <sup>9</sup> Cabe mencionar que o salário-mínimo geral vigente na área do Distrito Federal, classificado como zona geográfica A, a Comissão Nacional de Salário Mínimo fixou como salário-mínimo \$ 57,46 pesos e \$ 4,52 dólares. *Salários Mínimos Gerais 2010*. Disponível em: <http://www.sanchezdevanny.com/fotos/Bulletin-3W-Dic%202010%20Esp.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2011. 2010. Por isso, dito multa em pesos mexicanos seria de \$ 172.38 a \$ 8,906.30 e em dólares seria de US\$ 13.56 a US\$ 700.60.
- <sup>10</sup> Artigos 177, 178 e 179 da Lei Federal do Trabalho.
- <sup>11</sup> Artigo 76 da Lei Federal do Trabalho.
- <sup>12</sup> Artigo 175 da Lei Federal do Trabalho.
- <sup>13</sup> *Acerca da OIT*. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/About\\_the\\_ILO/lang--es/index.htm](http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/lang--es/index.htm). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>14</sup> *Missão e objetivos da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/About\\_the\\_ILO/Mission\\_and\\_objectives/lang--es/index.htm](http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/Mission_and_objectives/lang--es/index.htm). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>15</sup> *Estados membros da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/reim/country.htm>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>16</sup> *C182. Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil*, 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>17</sup> *C5 Convenção sobre a idade mínima (indústria)*, 1919. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C005>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>18</sup> *C6 Convenção sobre o trabalho noturno dos menores (indústria)*, 1919. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C006>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>19</sup> *Convenção 77 sobre o exame médico dos menores (indústria)*, 1946. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C077>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>20</sup> *Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil*, 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>21</sup> *Recomendação R190 complementado pela Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil*, 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?R190>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>22</sup> *C138 Convenção sobre a idade mínima*, 1973. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C138>. Acesso em: 29 ago. 2011.

- <sup>23</sup> *Recomendação R146*, 1973. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?R146>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>24</sup> Art. 3º da *C182, Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil*, 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C182>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>25</sup> *O que se entende por trabalho infantil?* Disponível em: <http://www.ilo.org/ipecc/facts/lang-es/index.htm>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>26</sup> *Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil*. Disponível em: [http://web.oit.or.cr/index.php?option=com\\_content&task=view&id=606&Itemid=1](http://web.oit.or.cr/index.php?option=com_content&task=view&id=606&Itemid=1). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>27</sup> LÓPEZ LIMÓN, Mercedes; GARCÍA ESTRADA, Federico. O exército infantil de reserva do capital. *Revista de Derecho Social*, n. 10. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam, México, jan./jun 2010.
- <sup>28</sup> Conferência Internacional do Trabalho, 98ª, VI Relatório. *A igualdade de gênero no coração do trabalho decente da OIT*, 2009. p. 76.
- <sup>29</sup> *A abolição efetiva do trabalho infantil*. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/principles/abolitionofchildlabour/lang-es/index.htm>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>30</sup> *No México, há 30.500 mil crianças*. Disponível em: [www.conapo.gob.mx/prensa/2010/bol007\\_2010.pdf](http://www.conapo.gob.mx/prensa/2010/bol007_2010.pdf). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>31</sup> Idem.
- <sup>32</sup> Ibid, p. 2
- <sup>33</sup> *OIT: 3,6 milhões de crianças trabalham no México*. Disponível em: <http://www.trabajandoenred.org.mx/index.php/informacion/comunicados/156-oit-36-millones-de-ninos-trabajan-en-mexico>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>34</sup> *Da população do México 2005-2050*. Disponível em: [http://www.conapo.gob.mx/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36&Itemid=234](http://www.conapo.gob.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=36&Itemid=234). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>35</sup> *A pobreza extrema*. Disponível em: <http://www.abc.es/agencias/noticia.asp?noticia=244084>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>36</sup> *Unicef, pobreza e desigualdade*. Disponível em: <http://www.unicef.org/mexico/spanish/17046.htm>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>37</sup> *Pobreza e desenvolvimento no mundo*. Disponível em: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/obra.php?ncodigo=561>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>38</sup> *A taxa de desemprego*. Disponível em: <http://dgcnesyp.inegi.org.mx/cgi-win/bdiecoy.exe/618?s=est&c=12898>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>39</sup> *Crianças que trabalham*. Inegi, 2007. Disponível em: <http://cuentame.inegi.org.mx/poblacion/ninos.aspx?tema=P>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>40</sup> Idem.
- <sup>41</sup> Idem.
- <sup>42</sup> Idem. O salário-mínimo na área geográfica do Distrito Federal (Zona Geográfica A) é \$ 57,46 pesos, o que equivale a US\$ 4,57 pela taxa de câmbio em \$ 12,5538 dólares hoje. *Serviço de Administração Tributária*. Disponível em: [http://www.sat.gob.mx/sitio\\_internet/asistencia\\_contribuyente/informacion\\_frecuente/tipo\\_cambio/](http://www.sat.gob.mx/sitio_internet/asistencia_contribuyente/informacion_frecuente/tipo_cambio/). Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>43</sup> *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/spanish/law/crc.htm>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>44</sup> Art. 1º da *Convenção sobre os Direitos da Criança*.
- <sup>45</sup> Governo do Chile, *Ministério do Trabalho e Previdência Social*. Disponível em: <http://www.trabajoinfantil.cl/faq.html#1>. Acesso em: 12 maio 2010.
- <sup>46</sup> Convenção de proteção a menores empacotadores de 1º de julho de 1999.
- <sup>47</sup> *Propineros*: é o termo utilizado para denominar os trabalhadores cuja renda depende direta ou quase exclusivamente das gorjetas (*propinas*, em espanhol) dadas pelos clientes.
- <sup>48</sup> Op. cit. *Convenção de proteção a menores empacotadores* de 1º de julho de 1999.
- <sup>49</sup> V. Recomendação nº 198: *Recomendação sobre a relação de trabalho da OIT*. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdispl1.htm>. Acesso em: 29 ago. 2011.
- <sup>50</sup> Idem.
- <sup>51</sup> Idem.

- <sup>52</sup> DE BUEN, Néstor. *Derecho del trabajo*. 17. ed. México: Porrúa, 2005. p. 579.
- <sup>53</sup> *Ibid.*, p. 203.
- <sup>54</sup> CABANELLAS DE TORRES, Guillermo. *Compendio de derecho laboral*. Argentina: He- liasta, 2002. tomo I. p. 653.
- <sup>55</sup> Contrato de trabalho – existência – empacota- dores – supermercados. *Dirección del trabajo*, 1999. Disponível em: <http://www.dt.gob.cl/le- gislacion>. Acesso em: 23 abr. 2010.
- <sup>56</sup> Cfr. Gobierno de Chile, dirección del trabajo, Ord. n° 5.845/365. Disponível em: <http://www. dt.gob.cl/legislacion/1611/w3-article-85149. html>. Acesso em: 12 maio 2010.

## Referências

ABRANTES, J. J. *Estudo sobre o Código do Trabalho*. Coimbra: Coimbra, 2004.

BARASSI, L. *Tratado del derecho del traba- jo*. Trad. de Miguel Sussimi. Buenos Aires: Alfa, 1953. tomo I.

CASTEL, R. *As metamorfoses da questão salarial: uma crônica do salário*. 6. ed. Pe- tropólis: Vozes, 1998.

CATHARINO, J. M. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.

DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

GASPAR, D. *A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subor- dinação potencial*. Dissertação (Mestrado) - Ufba, Salvador, 2011.

GOMES, O. *Introdução do direito do traba- lho*. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Atual. por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augus- to Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o gover- no*. Trad. de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1978. (Cole- ção Os pensadores).

MARX, K. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. livro I. v. 2.

\_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia polí- tica*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. livro I. v. 1.

MENDES, M. M. B.; CHAVES JUNIOR, J. E. R. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídi- ca. Disponível em: [[www.trt3.jus.br/escola/ download/revista/rev\\_76/Marcus\\_Jose.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/ download/revista/rev_76/Marcus_Jose.pdf)]. Acesso em: 1º dez. 2008.

OLEA, M. A. *Introdução ao direito do traba- lho*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1969.

OLIVEIRA, M. C. S. *(Re)Pensando o princí- pio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). El ámbito de la relación de trabajo. 2003. Disponível em: [[www.ilo. org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc91/ pdf/rep-v.pdf](http://www.ilo. org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc91/ pdf/rep-v.pdf)]. Acesso em: 30 nov. 2010.

PORTO, L. V. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

ROMITA, A. S. *A subordinação no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1979.

\_\_\_\_\_. A crise do critério da subordinação jurídica. Necessidade de proteção a traba- lhadores autônomos e parassubordinados. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 68, n. 11, p. 1287-1298, nov. 2004.

SMITH, A. *Riqueza das nações*. Trad. de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010. Ed. Condensada.

SOUTO MAIOR, J. L. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008. v. II.

\_\_\_\_\_. A supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Supersubordina%C3%A7%C3%A3o%20-20Invertendo%20a%20L%C3%B3gica%20do%20Jogo%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2010.

URIARTE, O. E.; ALVAREZ, O. H. Apuntes sobre los cuestionamientos al concepto de subordinación. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: RT, ano 27, v. 103, p. 201-217, jul./set. 2001.

VILHENA, P. E. R. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ZINGUEREVITCH, A. *La notion de contrat de travail*. Paris: Pedone, 1936.